

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o dano moral por atraso no pagamento de salários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 467-A O atraso no pagamento de salário, por período igual ou superior a trinta dias, configura dano moral.*

*§ 1º A indenização por dano moral deve ser fixada, no mínimo, em valor equivalente a cinco vezes o salário recebido pelo empregado.*

*§ 2º O cálculo do valor da indenização pelo atraso no pagamento deve considerar a capacidade econômica do empregador e o período em atraso.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atraso no pagamento de salário, além dos óbvios transtornos econômicos que causa, ofende a dignidade do trabalhador que deixa de receber a contrapartida pelo serviço prestado.

O empregado que tem o seu salário atrasado não pode cumprir as obrigações financeiras assumidas, o que implica o pagamento de multa e outros encargos.

Além dos prejuízos materiais, o atraso no pagamento de salário pode prejudicar a reputação do trabalhador. O inadimplemento de obrigações pode levar o trabalhador a ter seu nome colocado em listas de maus pagadores, o que significa a restrição ou perda de crédito.

O Código Civil define os atos ilícitos:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

*Art. 188. Não constituem atos ilícitos:*

*I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;*

*II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.*

*Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” (destacamos)*

Não resta dúvida de que o atraso no pagamento de salário configura ato ilícito, conforme definido pelo código civil. O empregador tem o dever de remunerar o empregado. Saliente-se que a remuneração é um dos requisitos para a caracterização do contrato de trabalho.

O dano material é configurado e o trabalhador tem direito ao pagamento do salário em atraso. O trabalhador pode também rescindir indiretamente o seu contrato de trabalho, sendo todas as verbas rescisórias, inclusive as indenizatórias, devidas pelo empregador.

O dano causado por ato ilícito, outrossim, não precisa ser material, pode ser *exclusivamente* moral, nos termos do diploma civil, e gera à vítima o direito à indenização em virtude de ter ocorrido a violação do direito.

Entendemos que o atraso no pagamento de salários, além de dano material, também causa dano moral. No entanto, a nossa jurisprudência não tem se manifestado unanimemente a esse respeito.

Julgamos oportuno, portanto, apresentar o presente projeto de lei a fim de que o dano moral seja configurado após o período de trinta dias de atraso no pagamento de salários.

Essa caracterização passa a ser automática, independente de prova, e gera ao trabalhador o direito a uma indenização mínima de cinco vezes o valor de seu salário.

Ademais, é razoável que ao ser fixado o valor da indenização seja considerada a capacidade econômica do empregador, bem como o período em que ocorreu o atraso.

Com efeito, de nada adianta uma indenização infinitamente superior à capacidade econômica de uma empresa, pois não será paga. Por outro lado, também não resulta efeito educativo e não previne a prática de novos atos ilícitos, a indenização fixada em valor ínfimo perante a capacidade econômica do empregador.

Entendemos, ainda, que deve ser considerado o período em que ocorreu o atraso no pagamento. Obviamente, quanto maior o período em atraso, maior deve ser a indenização devida ao trabalhador.

A gravidade do dano pelo atraso no pagamento de salário, que afeta o trabalhador e a sua família, deve, necessariamente, gerar o direito à indenização por dano moral, sem o prejuízo de outros tipos de indenização.

A dignidade das relações de trabalho e o respeito ao trabalhador começa pela correta remuneração pelo serviço prestado, a inobservância desse direito deve ser punida.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar a presente proposição que, certamente, contribuirá para garantir a proteção dos trabalhadores e de suas famílias.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

2011\_211